

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PSD
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – Republicanos
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – Avante

SUMÁRIO

- 1 – LEI
- 2 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 3 – ERRATAS

LEI

LEI Nº 24.270, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento da Oncinha – Condecon –, com sede no Município de Bocaiuva.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento da Oncinha – Condecon –, com sede no Município de Bocaiuva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 25/2022

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clarus Serviços Odontológicos Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Vigência: 60 meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 26/2022

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clicenter Clínica de Assistência Odontológica Eireli. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, nas especialidades de clínica geral odontológica,

endodontia, implantodontia e periodontia, em regime ambulatorial, aos beneficiários da assistência em saúde da credenciante. Vigência: 60 meses contados a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4239.0001-3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 95/2022

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Odontologia Clínica Estética e Saúde Ltda. – ME. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados, ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Objeto do aditamento: ampliação do objeto, com a inclusão de três especialidades (endodontia, implantodontia e odontopediatria). Vigência: a partir da data de assinatura.



ERRATAS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.232

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 30/12/2022, na pág. 40, após o art. 16, acrescente-se o seguinte art. 17, renumerando-se os arts. 17, 18 e 19 como arts. 18, 19 e 20:

“Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado, quando da apuração do percentual de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino previsto no art. 201 da Constituição do Estado e nos termos do art. 165 da Constituição da República, do art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e do art. 72 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a utilizar o recurso remanescente para investimento na remuneração, no aperfeiçoamento e na valorização dos servidores públicos que integram as carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, para fins do cumprimento do percentual mínimo exigido.”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.009/2022

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/12/2022, na pág. 284, após o art. 16, acrescente-se o seguinte art. 17, renumerando-se os arts. 17, 18 e 19 como arts. 18, 19 e 20:

“Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado, quando da apuração do percentual de aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino previsto no art. 201 da Constituição do Estado e nos termos do art. 165 da Constituição da República, do art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e do art. 72 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a utilizar o recurso remanescente para investimento na remuneração, no aperfeiçoamento e na valorização dos servidores públicos que integram as carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, para fins do cumprimento do percentual mínimo exigido.”.